

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 1.931, DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, para dispor sobre a inclusão dos idosos como pessoas em desvantagem para efeito de inserção no mercado econômico por meio de Cooperativas Sociais, bem como para permitir que os representantes legais das pessoas em desvantagem e incapazes, nos termos do Código Civil, possam ser sócios das referidas Cooperativas.

Autora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEM

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Janete Rocha Pietá, altera o art. 3º da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, de modo a incluir os idosos com sessenta anos ou mais entre as pessoas em desvantagem para efeito de sua associação a Cooperativas Sociais.

O projeto determina ainda que, no caso de a pessoa em desvantagem ser considerada incapaz, nos termos do Código Civil, seus representantes legais também poderão ser sócios da Cooperativa Social.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que os idosos formam um segmento da população brasileira vulnerável tanto do ponto

de vista social como econômico e que, por isso, devem ser elegíveis para participarem de Cooperativas Sociais. Segundo a ilustre Deputada, dessa forma, os idosos poderão participar de atividades socioeducativas com vistas a aumentar sua produtividade e independência econômica.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela resgata o inciso V do texto original do Projeto de Lei nº 4.668, de 1994, de autoria do ilustre ex-Deputado Paulo Delgado, convertido na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais. Tal inciso, que incluía os idosos com sessenta anos ou mais entre as pessoas em desvantagem, para os efeitos da referida Lei, foi vetado pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

As razões do voto do supracitado inciso, conforme consta da Mensagem nº 1.673, de 10 de novembro de 1999, se fundamentam no conceito de idoso. Assim, argumentou-se que, com o aumento da expectativa de vida, “a definição desse conceito não se coaduna com a realidade, contrariando, por conseguinte, o interesse público”.

A nosso ver, tal argumento não justifica a exclusão desse segmento da população da oportunidade de se associarem a cooperativas sociais. Ao contrário, julgamos que a reversão da pirâmide etária em nosso

país, com o aumento do número de idosos, seja mais um motivo para que maior atenção seja dedicada a essa população. A nosso ver, essa mudança deve alterar o perfil das políticas sociais, contemplando novos serviços de programas relacionados à promoção dos direitos dos idosos.

Adicionalmente, o argumento apresentado pela Presidência da República fica ainda mais enfraquecido frente à promulgação, nesse ínterim, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso. O Estatuto reconhece a situação de desvantagem social dessa parcela da população e a necessidade de assegurar seus direitos. Essa condição é evidenciada pelos dados de educação, de saúde e de acesso a serviços e ao emprego desfavoráveis aos idosos em comparação com o restante da população brasileira.

Assim, a nosso ver, toda iniciativa que promova a inclusão social, a equiparação de oportunidades e o exercício da cidadania das pessoas idosas deve ser louvada. Ademais, estamos certos que essa parcela da população tem muito a contribuir para o desenvolvimento econômico de nosso país.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 1.931, de 2007.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EVANDRO MILHOMEM
Relator

2007_17187_Evandro Milhomen